



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

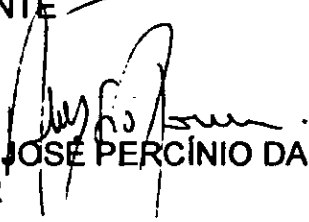
Processo nº : 10880.016852/00-14/  
Recurso nº : 136.862 – *EX OFFICIO* –  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1994  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessado(a) : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.  
Sessão de : 21 de outubro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.748

MÚTUO NÃO COMPROVADO. DESPESAS E RECEITAS INDEVIDAS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. As despesas indevidamente deduzidas a título de atualização de mútuo contraído, embora não comprovado, são compensadas com as receitas contabilizadas como atualização do repasse desses supostos recursos, também a título de mútuo, para terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

12 NOV 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016852/00-14

Acórdão nº : 103-21.748

Recurso nº : 136.862 / *EX OFFICIO*

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 1.441/2002 (fls. 79), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a IRPJ e CSLL, para exigência tributária de Pandrol Fixações Ltda., devidamente qualificada nos autos.

Tendo em vista a fiel descrição dos autos constante do relatório do acórdão contestado, permito-me transcrevê-lo a seguir:

"Trata o presente feito de agravamento da exigência consubstanciada no Processo nº 13808.005365/96-39, relativamente ao período de apuração de julho de 1993, tendo em vista que no lançamento originário, o valor tributável foi indevidamente dividido por 1000 (mil), acarretando a constituição de crédito tributário menor que o devido.

2 No Termo de Verificação de fls. 02 e 03, foram consignados os seguintes fatos:

2.1 - o Processo nº 13808.005365/96-39 foi encaminhado à Fiscalização, *"para verificações quanto as compensações de prejuízos fiscais (...) e apuração de matéria a ser tributada em períodos subseqüentes, face a alteração dos períodos de compensação de prejuízos fiscais"*;

2.2 - o lançamento inicial originou-se pela falta de comprovação da origem dos empréstimos recebidos da empresa sediada no exterior, Pandrol International Ltd.;

2.3 - o passivo representativo dos empréstimos, cujas variações monetárias foram contabilizadas a título de despesas operacionais, foi extinto em 1994 por contabilização a título de receita do montante de R\$ 159.674,67, correspondente a 57,59% do total do empréstimo, e o restante, no valor de R\$ 117.582,75, foi lançado a crédito de conta ativa de empréstimos a coligada, encerrando-se essa conta;

2.4 - pelos lançamentos errôneos, postergou IR e deduziu indevidamente na apuração do Lucro Real, correção monetária devedora dos empréstimos em diversos exercícios fiscais, objetos de autuação;

2.5 - dos exames realizados nos autos de infração, constatou-se, ao se examinar as bases de cálculo do período de apuração de julho de 1993, o lançamento do valor de Cr\$ 1.921.980,00 a título de despesa indedutível e de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016852/00-14

Acórdão nº : 103-21.748

2.610.004,00 a título de postergação de receita, quando o correto seria Cr\$ 1.921.980.120,00 e Cr\$ 2.610.004.800,00, respectivamente;

2.6 - desse fato, resultou insuficiência nas bases de cálculo das infrações apuradas, no valor de Cr\$ 1.920.058.140,00, relativo a despesas indedutíveis, e de Cr\$ 2.607.394.796,00, referente a postergação de receita, que serão exigidos em auto de infração de agravamento de exigência fiscal, conforme autorização na forma do artigo 906 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

3 Foram, então, lavrados, em 07/07/1999, os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seu reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a indicação do seguinte enquadramento legal:

3.1 - IRPJ: Despesa Indevida de Correção Monetária – artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/1989, artigo 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980), artigo 1º da Lei nº 8.200/1991, artigo 4º do Decreto nº 332/1991 e artigo 48 da Lei nº 8.383/1991; Postergação de Imposto. Inobservância do Regime de Escrituração – artigos 155, 157 e § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, inciso II, do RIR/1980 (fls. 04 a 10);

3.2 - CSLL: artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992 (fls. 11 a 15).

4. Da autuação em referência resultou a apuração do crédito tributário no montante de R\$ 92.755,54, relativo ao IRPJ, e de R\$ 24.027,26, referente à CSLL, já incluída a multa de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/06/1999.

5. Às fls. 20 a 46, consta a impugnação ao *"Termo de Verificação de 07/07/99"*, apresentada tempestivamente em 16/07/1999, pelo representante legal da empresa, em conjunto com um procurador legalmente habilitado (fl. 47), defesa essa comum à diligência efetuada nos autos do processo originário, da qual resultou o presente agravamento, e aos lançamentos decorrentes da compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

6. A citada defesa reproduz os argumentos contidos na impugnação protocolada em 22/01/1997 (fls. 238 a 268 do Processo nº 13808.005365/96-39) e acrescenta que *"a Sra. Fiscal continua não considerando a correção monetária"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016852/00-14

Acórdão nº : 103-21.748

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Como se observa pelo relato dos autos, a autuação está baseada nos mesmos elementos de convicção que fundamentaram a exigência objeto do processo 13808.005365/96-39.

O i. relator assim fundamentou o seu voto:

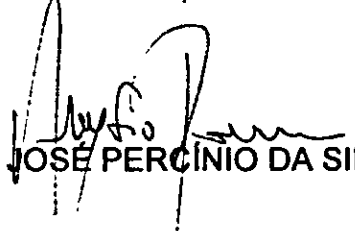
"9. Tratando-se de agravamento da exigência inicial e tendo em vista que a empresa, em sua impugnação, reproduz as mesmas razões apresentadas naquele processo, aplica-se a este, no que couber, a mesma decisão proferida em relação ao primeiro lançamento.

10. Assim, cabe a exoneração parcial da exigência, mantendo-se o lançamento no tocante à postergação do imposto, ressaltando-se que não há saldo de prejuízos fiscais a compensar no mês de julho de 1993, conforme demonstrativo elaborado no item 83 da decisão relativa ao processo originário."

O recurso de ofício nº 136796, relativo ao processo original, foi julgado nesta mesma Câmara e teve o seu provimento negado, resultando no Acórdão nº 103-21.738.

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso *ex officio*, pelos mesmos motivos listados no voto condutor do Acórdão nº 103-21.738, que considero desnecessário repetir.

Sala das Sessões-DF., em 21 de outubro de 2004

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA